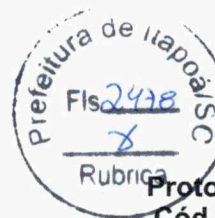




MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 4695/2021
Cód. Verificador: 6YO3

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11766140 - OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA
CPF/CNPJ: 05.314.329/0001-40
Endereço: RUA ESTORIL, nº 924 **CEP:** 83.255-000
Cidade: Pontal do Paraná **Estado:** PR
Bairro: PRAIA LESTE
Fone Res.: (041) 30316971 **Fone Cel.:** (41)9-9644-9543
E-mail: financeiro@araucar.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 656 - REEQUILÍBRIO ECONOMICO
Data/Hora Abertura: 19/03/2021 11:38
Previsão: 03/04/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Concessionária de Transporte Público - OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA
Ofício requerendo medidas urgentes por parte do Poder Concedente.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

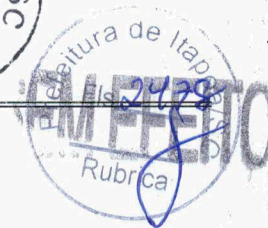
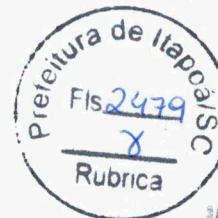
OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA
Requerente

OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 19/03/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 4695/2021
Requerente: OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: REEQUILÍBRIO ECONOMICO

Origem:

Usuário:	LAYRA DE OLIVEIRA
Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Data/Hora:	19/03/2021 13:08
Observação:	Encaminhamos o presente protocolo referente à Concorrência nº 01/2016 para análise e deliberação.
Ass:	

Destino:

Usuário:	THOMAZ WILLIAM PALMA SOHN
Data/Hora:	19/03/2021 13:08
Ass:	_____

Recebido por:

Data/Hora: 23/03/21

Ofício nº 10/2021



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC

Ao Ilmo. Prefeito Municipal de Itapoá

Sr. Marlon Roberto Neuber

C/C

À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

Departamento de Trânsito de Itapoá

Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública e Trânsito

Sr. Thomaz Willian Palma Sohn

Ref.: Contrato de Concessão nº 90/2018

OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.314.329/0001-40, com sede na rua Estoril, nº 924, Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR, CEP 83.255-000, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, cumpre informar que a concessionária OCEÂNICA sempre teve por objetivo precípua o respeito à legislação vigente e a prestação de um serviço público de qualidade e adequado às necessidades dos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Ocorre que a empresa vem sofrendo enormes dificuldades financeiras, o que vem gerando óbice ao cumprimento de todas as suas obrigações perante funcionários e fornecedores, o que acaba por impactar na prestação adequada do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Em que pese o Poder Concedente tenha plena ciência da situação delicada ora vivenciada, até o presente momento, manteve-se inerte, deixando de cumprir com suas obrigações assumidas no Contrato de Concessão n° 90/2018, o que faz com que a concessionária, deixada abandonada à própria sorte, possa entrar em ruína, restando impedida de executar o contrato administrativo.

Para melhor ilustrar o que se acaba de dizer, cumpre fazer um breve histórico dos fatos. Veja-se:

1 Do descumprimento da remuneração devida à concessionária

Conforme previsto no Contrato de Concessão n° 90/2018, a concessionária deve ser remunerada pela **receita tarifária**, obtida pelo somatório da **tarifa pública** (aquela cobrada dos usuários que se utilizam do transporte público), do **subsídio** (valor pecuniário pago pelo Concedente à Concessionária) e da **tarifa escolar** (valor pago pelo Município à Concessionária em razão da utilização do transporte público por estudantes), ou seja:

$$\text{RECEITA TARIFÁRIA} = \text{TARIFA PÚBLICA} + \text{SUBSÍDIO} + \text{TARIFA ESCOLAR}$$

O Edital da Licitação que precedeu a contratação da OCEÂNICA, em seu Item 9.1, estabeleceu que a assunção dos serviços pela concessionária se daria “*em duas etapas distintas, primeiro através de **OPERAÇÃO TRANSITÓRIA** que terá início no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do CONTRATO e se encerrará, quando então se iniciará a **OPERAÇÃO PLENA**”.*

Ademais, o Item 16.1 do Contrato de Concessão firmado entre as partes estabeleceu que durante a **operação transitória**, a concessionária seria remunerada unicamente pela tarifa pública, **cuja remuneração passaria a ser complementada pelo subsídio a partir do início da operação plena ou após um ano de operação transitória**.

Observa-se que a **operação transitória** teve início no dia **29.08.2018**, tendo a OCEÂNICA cumprido as obrigações que lhe incumbiam durante o período, instalando Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assunção integral das linhas a serem operadas, implantação do sistema de monitoramento da frota (GPS), adequação da frota conforme contrato de concessão, instalação de garagem e SAUSI (0800), conforme Ofício 13/2019, protocolado em 06.12.2019 – Processo 14760/2019.

A única obrigação pendente referia-se à implantação de abrigos (pontos de ônibus), os quais, por sua vez, seriam instalados em local a ser indicado pelo Concedente, **cuja indicação deveria ter sido realizada pelo Município no prazo de 6 (seis) meses a**

contar da assinatura do contrato de concessão, conforme Cláusula 11.1, item XIV, do contrato administrativo¹, ou seja, **até 28.02.2019**.

Contudo, em que pese a concessionária tenha oficiado o Poder Concedente solicitando a indicação dos locais para implantação e manutenção dos pontos de ônibus, conforme se extrai do Ofício protocolado em 24.07.2019, Processo nº 9105/2019, o Município manteve-se **INERTE**, obstando a instalação dos 21 (vinte e um) abrigos pela concessionária, e, por conseguinte, mantendo indevidamente a operação transitória, remunerando a Concessionária unicamente pela tarifa pública, quando já lhe era devida a tarifa de remuneração acrescida de subsídio.

Naquele momento (julho de 2019), em vias de transcorrer 12 (doze) meses desde o início da operação transitória, **a operação tornou-se plena**, restando caracterizado o inadimplemento por parte do Concedente, que deixou de indicar a localização dos pontos de ônibus, conforme lhe incumbia.

Observa-se que em 26.09.2019, a concessionária protocolou ofício requerendo a declaração de que a Concessionária estava em operação **PLENA**, assim como a concessão do respectivo subsídio, para devida complementação da tarifa de remuneração, tal qual oferta vencedora da licitação. E, mais uma vez, o Município quedou-se inerte, descumprindo os instrumentos contratuais vigentes.

Somente em 12.08.2020 é que o Poder Concedente indicou o local para implantação de 21 (vinte e um) pontos de ônibus, por meio do Ofício C.I. nº 0138/2020/SSPT. Em 10.09.2020, a concessionária protocolou um requerimento junto à Ouvidoria do Município de Itapoá, pois somente poderia cumprir sua obrigação contratual, acaso o Poder Concedente cumprisse com as suas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão nº 90/2018, diante do evidente desequilíbrio econômico existente nesta relação jurídica, já que até então a tarifa nunca havia sido reajustada e nunca havia sido complementada pelo subsídio.

No que diz respeito aos pedidos de subsídios, da mesma forma incansavelmente foi a atuação da concessionária solicitando por diversas vezes a concessão de subsídios por parte do Poder Concedente nos termos da cláusula 16.2 do contrato firmado,

¹ **11. Obrigações do CONCEDENTE**

11.1. Obrigações do CONCEDENTE. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, o **CONCEDENTE** obriga-se à: (...)

(xiv) Indicar, em até 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, os locais para implantação dos 21 (vinte e um) novos abrigos.

conforme Processo nº 11720/2019, de 26.09.2019, Processo nº 14255/2019, de 25.11.2019, Processo nº 6498/2020, de 18.06.2020 e Processo nº 6499/2020, de 18.06.2020.

Contudo, até o presente momento, a concessionária continua sendo remunerada de forma diversa da prevista no contrato administrativo.

Registre-se, que a concessionária se viu obrigada a buscar o Judiciário, por meio da ação de nº 5002095-84.2020.8.24.0126, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itapoá/SC. Após o ajuizamento da ação, o Município foi compelido a criar um Comitê Técnico para dar início ao procedimento fixado no item 37.4² e seguintes do Contrato de Concessão nº 90/2018.

Porém, lamentavelmente, **até o presente momento, o Poder Concedente não informou quais medidas foram tomadas pelo Comitê Técnico**, de modo que permanecem as pendências relacionadas à adequada remuneração da concessionária, comprometendo a saúde financeira da empresa.

2 Da ausência de reajuste tarifário conforme data-base

Infere-se, ainda, que o Poder Concedente desrespeitou sua obrigação de reajustar **ANUALMENTE** a tarifa de remuneração, conforme lhe incumbia contratualmente, tendo vencido a data base em **10.11.2019**.

Observa-se, que a tarifa apenas foi reajustada em **12.03.2021**, por meio do Decreto Municipal 4931/2021.

Com isso, além de não receber a remuneração adequada, eis que pendente o pagamento de subsídio, tem-se que desde 10.11.2019 a 12.03.2021, a concessionária foi remunerada por uma tarifa congelada, o que lhe causou enormes prejuízos, pois é incontroverso os efeitos da inflação sobre os insumos, além dos aumentos referentes à folha de pagamento. Vale dizer, a tarifa era insuficiente para arcar com os custos operacionais.

3 Da pandemia do COVID-19

Não fora suficiente, **a situação econômica da concessionária foi gravemente afetada pela pandemia do COVID-19**, visto que durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que durou até 08 de junho de 2020, a

² 37.1. O procedimento para apreciação de divergências iniciar-se-á mediante comunicação, pela PARTE que solicitar o pronunciamento do COMITÊ TÉCNICO à outra parte, de sua solicitação, fornecendo cópia dos elementos apresentados.

OCEÂNICA foi obrigada a **suspender a execução do serviço de transporte coletivo urbano municipal**, ao passo que teve que manter seus funcionários, mesmo sem auferir qualquer receita durante este período. Sendo que após, o retorno se deu gradativamente de maneira extremamente reduzida.

O Poder Concedente não efetivou qualquer medida emergencial para contribuir com a sustentabilidade do serviço público, não tendo socorrido a concessionária durante todo o período de pandemia. O que é mais grave, o Município utilizou-se da pandemia para justificar descumprimentos contratuais que tiveram início nos meses anteriores, em evidente vício de motivo, supostamente respondendo os ofícios 9103/19 (que diz respeito aos abrigos), 11920/19 (que diz respeito ao imposto ISS), 13394/19 (que diz respeito ao imposto IPVA), 14255/19 e 14130/19.

Em 21.08.2020, a concessionária protocolou o Ofício nº 02 – Pandemia/2020, tendo apresentado a Planilha de Cálculo Tarifário devidamente atualizada, para fins de demonstrar que, para aquela data (18.08.2020), o prejuízo da concessionária em decorrência da suspensão temporária dos serviços, determinada pelos sucessivos decretos estaduais e municipais, era da ordem de **R\$ 266.421,51** (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte um reais e cinquenta e um centavos), agravados severamente pelos efeitos nocivos da pandemia.

Ato contínuo, em 10.09.2020, a OCEÂNICA protocolou ofício junto ao Concedente, Processo 9915/2020, informando que não possuía condições de instalar os abrigos (pontos de ônibus) sem que o Município lhe assegure a correta tarifa de remuneração, mediante reajuste tarifário e concessão de subsídio.

Porém, como já exposto, embora a tarifa tenha sido reajustada em março do ano corrente, após 1 ano e 4 meses de congelamento, tem-se que até o presente momento não foi concedido o subsídio ao qual a concessionária faz jus, impactando severamente na execução do contrato de concessão, em virtude do grave desequilíbrio econômico-financeiro entre os encargos e a receita da concessão.

Cumprido apontar que desde o início da pandemia a OCEÂNICA relatou as dificuldades enfrentadas ao Poder Concedente, e tentou, sem sucesso, buscar auxílio junto ao Município de Itapoá para que o **serviço público essencial** (o art. 30, V, CF), considerado também um **direito social** (art. 6º, CF), não sofresse descontinuidade. Porém, o Município manteve uma posição de descaso, permanecendo inerte, como se não lhe incumbisse deveres de gestão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, executado por

delegação pela empresa prestadora do referido serviço, em situação contratual totalmente diversa da contratada.

O Município vem assistindo de camarote a ruína do serviço público, não obstante o protocolo de diversos ofícios pela concessionária e até mesmo o ajuizamento da ação de nº 5002095-84.2020.8.24.0126, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itapoá/SC.

4 Do transporte escolar

Conforme cláusula 4.2 do Contrato de Concessão e Anexo II (Termo De Referência), a concessionária tem direito de realizar o transporte escolar dos alunos da rede municipal, sendo que a proposta vencedora da licitação teve por base tal condição, ou seja, o valor de tarifa de remuneração proposto pela concessionária considerou tanto o transporte de usuários, quanto o transporte de estudantes.

Ocorre que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina no bojo do Inquérito Civil nº 06.2016.00005652-4 realizou recomendações para adequação do transporte escolar, sendo que para tanto a concessionária estará obrigada a realizar investimentos para adaptação de carros (pintura, colocação de cinto de segurança) e adquirir veículos.

A concessionária já se colocou à disposição do Ministério Público e do Município para realizar tais ajustes, inclusive já iniciou a adequação de parte de seus ônibus, mas para que tais mudanças sejam implementadas, o Município deverá assegurar as condições remuneratórias da proposta vencedora, nos termos do que dispõe o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal³, de forma que a alteração dos custos de operação da concessionária seja compensada. Nesse sentido, o § 4º, do art. 9º, da Lei Feral 8.987/95⁴.

Justamente visando viabilizar o atendimento dos estudantes com urgência, considerando o retorno das aulas no último dia 08.03.2021, a concessionária requereu a **revisão da tarifa** conforme ofício protocolado em 16.03.2021.

³ Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

É urgente que o Município responda referido ofício e posicione-se sobre a revisão da tarifa, visto que a concessionária precisa da garantia de tais recursos para terminar os ajustes na sua frota e atender os estudantes que estão precisando se deslocar à escola. **No momento a concessionária já possui 9 veículos adaptados.** E para agravar, os motoristas estão em casa, recebendo salário, custo excessivamente onerosos, que a concessionária já não terá condições de manter.

Por outro lado, não há como colocar tais veículos em operação sem a revisão da tarifa, tendo em vista que o valor atualmente pago (50% da tarifa de remuneração) não cobre os custos mínimos de circulação de tais veículos.

Cabe ao Município tomar uma atitude concreta para viabilizar o retorno do transporte escolar, pois sua conduta omissiva, acaba por prejudicar os cofres do erário público. Contudo, deve ser lembrado que o ordenamento jurídico pátrio possui instrumentos legais para responsabilizar os gestores, que a parte da aparência de mera omissão, efetivamente atuam de forma COMISSIVA na deterioração de serviço público essencial, também ao prejuízo da concessionária do serviço público essencial em apreço, mas pior, primordialmente da própria população.

Não à toa a Lei de Improbidade Administrativa prescreve em seu art. 10 que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...).”*

E sendo o transporte público municipal atividade essencial, assim como o transporte escolar um instrumento para garantia da educação, quando o Administrador Municipal não assume sua responsabilidade diante de princípios basilares de Direito Administrativo, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, dentre outros, a Lei de Improbidade Administrativa também refere em seu art. 11 que *“constitui ato de improbidade administrativa **que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”*.

No mesmo sentido, a novíssima Lei Federal 13.869/2019, que dispõe “sobre os crimes de abuso de autoridade”, traz dispositivos destinados justamente a evitar atos comissivos em todos os âmbitos da atividade estatal, a fim de escusar o agente público de responsabilidade, transferindo-se dolosamente a terceiro.

No caso, a concessionária já diligenciou diversas tentativas de diálogo com o Poder Concedente, deixando cristalina a existência de contexto INSUSTENTÁVEL, de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal, sem que nada tenha sido feito. A partir disso, configurou-se a iminência do colapso no transporte coletivo municipal e no transporte escolar, com efeitos aos quais concessionária não possui condições de evitar ou impedir.

5 Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Concedente que informe, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- (i) Considerando o prazo previsto no Item 37.4.3. do Contrato de Concessão, informe quais as providências tomadas pelo Comitê Técnico instaurado, por meio do Decreto Municipal 4841/2021, publicado em 26.01.2021 e qual a decisão tomada quanto ao pedido de subsídio;
- (ii) Instaure o processo administrativo e analise imediatamente o pedido de revisão da tarifa estudante formulado para viabilizar o retorno do transporte escolar, por meio do protocolo 4436/2021, em 16.03.2021, pois **a empresa encontra-se com os veículos prontos, aguardando a revisão da tarifa e a ordem de serviço pela Secretaria de Educação.**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Itapoá/SC, 19 de março de 2021.

OCEANICA SUL
TRANSPORTES
LTDA:05314329000140

Assinado de forma digital por
OCEANICA SUL TRANSPORTES
LTDA:05314329000140
Dados: 2021.03.19 11:27:46
-03'00'

OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA.

Hassan Hussein Dehain Junior